



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12113e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: **Edgar Carneiro Miranda**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **PÉ DE SERRA**, da responsabilidade do **Sr. EDGAR CARNEIRO MIRANDA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12113e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar, também, para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que foi efetivado mediante publicação do **Edital nº 748/2022** no DOE/TCM, edição de 29/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **23ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Jacobina. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade;
2. Divergência constatada quando comparados os Demonstrativos de Despesa Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Ausência do ato do Poder Executivo que designou comissão responsável pelo levantamento dos saldos das contas de Caixa e Bancos;
4. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
5. Ausência da relação de beneficiários de Precatórios, em ordem cronológica de apresentação;
6. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
7. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – matéria com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

8. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
9. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
10. Não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEF/FUNDEB/FEP, com recursos municipais, glosadas no exercício e em exercícios anteriores, porque aplicadas ao arripio da legislação;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
12. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa final**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **foram submetidos** ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1647/2022**, da lavra da Procuradora **Dra. Camila Vasquez**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto **MPEC/TCM** e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade de Gestor diverso, receberam pronunciamentos desta Corte, sumariados no quadro seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Francisco Netto	2018	Aprovação, com ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação, com ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Pendente de decisão plenária

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 002/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 11/04/2022, edição nº 156, cuja comprovação deveria compor os autos desde a sua origem, mas somente foi apresentado quando da defesa final.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, de sorte a evita a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 535, de 18/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 611, de 26/10/2020**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 614, de 02/12/2020**, no montante de **R\$42.586.400,00** (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	32.423.020,00
Orçamento da Seguridade Social	10.163.380,00
Total	42.586.400,00

O diploma contempla **autorização para abertura de créditos adicionais** suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até o percentual de 100% cem por cento): **a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; e c) do excesso de arrecadação.**

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em inúmeros dos seus lúcidos pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 188, de 03/12/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 08/12/2020, edição nº 676.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. **A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos seus arts 8º e 9º.** A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 189, de 03/12/2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$18.500.764,33** (dezoito milhões, quinhentos mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), em decorrência de: - alterações no **Quadro de Detalhamento de Despesa**, no valor de R\$107.840,00 e - abertura de **créditos suplementares**, no montante de R\$18.392.924,63. Como recursos de suporte foram utilizadas a **anulação de dotações**, no valor de R\$17.404.731,38 e o **excesso de arrecadação**, correspondente a R\$988.193,25. Os exames empreendidos revelam que os créditos suplementares abertos por anulação de dotação estão dentro do limite estabelecido na LOA, e os por excesso de arrecadação,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

igualmente, tem respaldo legal, conforme memória de cálculo inserida na tabela do item 4.3.2 do relatório técnico.

Por outro lado, registra a peça técnica ter havido **publicação extemporânea dos decretos suplementares**, conforme relacionado no item 4.1, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. É obrigação do Gestor zelar pelo cumprimento, rigoroso, do disposto no art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com absoluto rigor, ao disposto na LRF e na Resolução TCM nº 1.379/18.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64, remanescendo a necessária advertência no sentido de que os atos devem, obrigatoriamente, ser divulgados, em respeito, inclusive, ao princípio da transparência.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observadas as regulamentações emanadas do Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprе observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica e refletir as transações, com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação, na forma e no prazo adequados, para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo Sr. JACKSON RIBEIRO AZEVEDO, registro profissional nº BA-021050/O-2, **apresentada**, como devido, a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências quando comparados os Demonstrativos de Despesa Orçamentária do Executivo aos do Legislativo* – gerados pelo sistema SIGA, no que tange as alterações orçamentárias, conforme item 5.2 da peça técnica. Apesar das justificativas e comprovações produzidas, destaca a Relatoria que **a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias**. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a **indispensável atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais**.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$5.100.540,63** (cinco milhões, cem mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	42.586.400,00
(-) Receita Arrecadada (a)	44.217.251,08
(=) Excesso de Arrecadação	1.630.851,08
Despesa Atualizada	43.574.593,25
Despesa Realizada (b)	39.116.710,45
Economia Orçamentária	4.457.882,80
Superavit Orçamentário (a-b)	5.100.540,63

A **Receita Arrecadada em 2021** alcançou o montante de **R\$44.217.251,08**, superior a que fora prevista, de R\$42.586.400,00, revelando-se **excesso na arrecadação na ordem de R\$1.630.851,08** (um milhão, seiscentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos). Do montante citado, as Receitas Correntes, previstas em R\$40.566.900,00, foram realizadas no importe de R\$43.158.120,02, enquanto as Receitas de Capital, previstas em R\$2.019.500,00, restringiram-se a R\$1.059.131,06. Conquanto os dados revelem eficaz atuação da Administração na arrecadação de recursos, as receitas de capital, bastante inferiores as previsões, conduzem a Relatoria a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reafirmar que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$39.116.710,45**, as liquidadas o de **R\$38.563.010,45** e as pagas o de **R\$37.685.446,39**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.431.264,06** (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$231.992,67** (duzentos e trinta e um mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	44.217.251,08	Despesa Orçamentária	39.116.710,45
Transferências Financeiras recebidas	10.279.142,00	Transferências Financeiras concedidas	10.279.142,00
Recebimentos Extraorçamentários	5.071.422,62	Pagamentos Extraorçamentários	2.476.948,79
Saldo do Período Anterior	1.028.203,59	Saldo para exercício seguinte	8.723.218,05
Total	60.596.019,29	Total	60.596.019,29

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final interposta, deve-se pontuar:

5.4.1 – Caixa e Bancos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme o relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale ao montante de R\$8.610.361,19** (oito milhões, seiscentos e dez mil trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), valor que se mostra compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021. Todavia, a área técnica identificou a ausência do ato que constituiu a Comissão para levantamento dos referidos saldos. A falta somente foi sanada na defesa final, mediante apresentação da Portaria nº 126, de 14/12/2021 – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 216*”, peça que deveria integrar os autos em sua origem. Didaticamente, esclarece-se que os autos postos em disponibilidade pública devem conter toda a documentação exigida legalmente ou em Resolução desta Corte. Que seja evitada a reincidência, causa legalmente prevista para a rejeição de contas.

5.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Restou evidenciada a existência, ao final do exercício, de **saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame**, fato que contribui para o **equilíbrio fiscal da Comuna**, conforme quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 8.610.361,19
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.100,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 8.611.461,19
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.296.734,79
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 231.992,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 7.082.733,73
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.431.264,06
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 23.584,63
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 215.757,36
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 4.468.373,40
(=) Saldo	R\$ 943.754,28

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$14.172.711,04** (quatorze milhões, cento e setenta e dois mil setecentos e onze reais e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber/IRRF	730.287,24
Créditos Tributários a Receber/ISS	119.837,74
Dívida Ativa Tributária	5.370,60
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.437.546,66
Subtotal	2.293.042,24
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	1.155.122,12
Dívida Ativa Não Tributária	10.724.546,68
Subtotal	11.879.668,80
Total Geral	14.172.711,04

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.437.546,66”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Créditos por dano ao patrimônio/Sr. Carlos Geovan	112.060,51
Créditos por dano ao patrimônio/Sr. Edgar Carneiro Miranda	1.183.464,39
Créditos por dano ao patrimônio/Sr. Antonio Joilson Carneiro	31.387,95
Outros Créditos por dano ao patrimônio	17.956,00
Depósitos Judiciais	83.699,31
Salário-Maternidade	1.100,00
Valores em trânsito realizáveis a curto prazo	7.878,50
Total	1.437.546,66

Sobre os Créditos por Dano ao Patrimônio, a defesa informa que *“tais valores foram transportados no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, de responsabilidade do ex-gestor, o qual não encaminhou nenhum documento e/ou informação a respeito dos mencionados créditos. Com o propósito de ter conhecimento e dar continuidade ou tomar providências necessárias, foi solicitado do gestor anterior que apresentasse documentos e informações a*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respeito dos valores.” Todavia, não trouxe o Gestor aos autos, como deveria, a comprovação da assertiva.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuintes, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários ser disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.” (grifos e negritos ora apostos.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da matéria, evitando a reincidência no cometimento de faltas e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$54.664,21**, equivalente ao percentual de apenas **0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) do saldo existente no exercício anterior, que fora de R\$10.861.045,80, a revelar que foram **realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido**.

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2021, **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$11.885.039,40** (onze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e trinta e nove reais e quarenta centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.160.492,72) e **Não Tributária** (R\$10.724.546,68).

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$13.685.895,62** (treze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) composto de **Bens Móveis – R\$6.259.943,95**, **Bens Imóveis – R\$13.881.192,57** e **Depreciação Acumulada – R\$-6.455.240,90**.

Recomenda-se que a Administração adote providências **objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade**, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, destaque, igualmente, deve ser efetivado, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

5.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$424.848,24** (quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contratos de Rateio com o *Consórcio de Público Desenvolvimento Sustentável Território Bacia do Jacuípe (R\$35.533,24)* e com o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana (R\$140.998,73)*. No decorrer do exercício, foram repassadas aos citados Consórcios as quantias de R\$13.903,89 e R\$139.043,45, respectivamente, restando pendente a quantia de R\$23.584,63.

Após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou a unidade técnica **valor não inscrito em RP, de R\$23.584,63**, referente, ao primeiro dos Consórcios citados *a quantia de R\$21.629,35 e, ao segundo, de R\$1.955,28*, respectivamente. Dito valor é considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

Acusa a análise técnica, também, a ausência de documentos probatórios que respaldem a baixa realizada na conta Investimentos, consignada no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), na ordem de R\$144.081,35.

A defesa contesta o exame técnico, no particular, e apresenta documentos para análise (*“Defesa à Notificação da UJ, nºs 221 a 223”*). Alega que o valor previsto no contrato de rateio nº 013/2021, referente ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, seria no valor de R\$23.835,24, e não no de R\$35.533,24, como apontado pela área técnica, bem como que a baixa efetivada seria referente a redução de contrato e a apropriação negativa por equivalência patrimonial. Tais esclarecimentos e a documentação colacionada devem ser avaliados pela Área Técnica, em confronto com a documentação contida na prestação de contas do referido Consórcio e o apontamento contido nos itens 5.6.2.5 e 5.6.3.1 do RGOV, devendo as correspondentes conclusões ser inseridas no Relatório de Governo do exercício seguinte.

Atente o Gestor para a necessidade do **cumprimento dos Contratos de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Rateio que firma. Em face do aqui registrado, **orienta-se que deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, com a competente declaração emitida pelo citado Consórcio acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, com registro no RGOV.

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito das colocações anteriores não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos indicados.**

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$15.593.621,79** (quinze milhões, quinhentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), representada pelas contas **INSS – R\$12.119.931,85, Contribuições Sociais – R\$273.044,57, e PRECATÓRIOS – R\$3.200.645,37. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Remanesce ausente dos autos a relação de beneficiários, em ordem cronológica dos Precatórios, em inobservância à Resolução TCM nº 1.378/18. A documentação colacionada pela defesa não identifica ditos beneficiários.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** e do **PASEP**, equivalem a **R\$7.676.341,56** e **R\$248.511,46**, respectivamente, conforme o seguinte quadro:

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar	PASEP Parcelado	SUSP ADM
5.784.496,78	1.891.844,78	248.261,46	250,00
7.676.341,56		248.511,46	

Entrega da UJ, nº 46



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questionado o Gestor quanto a divergência constatada entre o Anexo 16 (Dívida Fundada) e os valores efetivamente parcelados, detalhados na tabela seguinte, **a defesa reconhece a falha**, ao informar que “A referida certidão foi encaminhada para o setor competente para que seja aberto processo administrativo para apuração do valor real devido.”

Especificação	Anexo 16	Comprovante (Parcelado(RFB))	Diferenças
INSS	R\$ 12.119.931,85	R\$ 7.676.341,56	R\$ 4.443.590,29
Contribuições Sociais	R\$ 273.044,57	R\$ 248.261,46	R\$ 24.783,11

Deve a Administração proceder a **regularização da matéria** para avaliação da Unidade Técnica desta corte nas contas seguintes, acompanhados das Notas Explicativas devidas.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. **Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;**
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União. **Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.** (g. e n. ora apostos)

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados, em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes, resultarão em sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A referida certidão deve ser providenciada com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente **a Administração** para a importância da matéria. Deve ser promovida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **19,52%** (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida. Destarte,, foi respeitado o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

Informa a peça técnica que, no exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo negativo de R\$544.640,33 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscientos e quarenta reais e trinta e três centavos), que, de acordo com as notas explicativas, corresponde a **despesas de exercícios anteriores**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$61.049.068,88 e as Diminutivas em R\$52.816.737,86,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

resultando no **superavit de R\$8.232.331,02** (oito milhões, duzentos e trinta e dois mil trezentos e trinta e um reais e dois centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), no grupo *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*, contém registro no valor de R\$10.091,53, sem que dos autos constasse, originalmente, como devido, a documentação probatória pertinente. A defesa informa que o valor questionado seria atinente a **receitas**, provenientes de *outras indenizações* – R\$8.290,496 e de *outras receitas* – R\$1.801,04, devidamente registradas no Anexo 02 da Lei 4.320/64 (Resumo Geral da Receita) – pasta “Entrega da UJ, nº 4 – PCAGO003”, fato **que regulariza a matéria**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$19.032.828,90** (dezenove milhões, trinta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos no item 5.3.7. **Atente o Prefeito quanto a importância da matéria**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi descumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que foi aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 13.518.721,28 (treze milhões, quinhentos e dezoito mil setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) correspondente ao percentual de 24,93%, inferior ao mínimo fixado, de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final solicita nova análise dos processos de nºs 2, 37, 198, 199, 200, 201, 202, 466 e 540, relacionados nos achados nºs AUD.PGTO.GV.000526 e AUD.PGTO.GV.001456. Examinada a matéria com a devida acuidade, não é possível o acolhimento dos referidos processos para o fim pretendido, pelos seguintes motivos:

1. Processos nºs 2 e 37: - são referentes a despesas com a remuneração de profissionais que não estão diretamente vinculados à educação básica, pagos com recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Processos nºs 198, 199, 200, 201 e 202: - não há como correlacionar os valores das guias de INSS pagas às folhas de pagamento de profissionais vinculados à Secretaria de Educação, em face das divergências dos valores;

3. Processo nº 466: não fora glosado pela Regional;

4. Processo nº 540: é refere a despesa com Saúde, e não com a remuneração de professores.

Em conclusão, ratifica-se o percentual originalmente apresentado pela área técnica, de 24,93% (vinte e quatro vírgula noventa e três por cento), desatendido o mínimo fixado no artigo 212 da Carta Magna.

Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022, para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹**, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de **2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Deve-se atentar, pela importância, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que **o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como na rejeição das presentes contas, **em face do contido neste tópico. Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e o Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a **Resolução TCM nº 1.364/2017**, que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas municipais, posto que o mesmo se revela como lastro para o crescimento da capacidade do alunado.**

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe, no seu art. 53, sobre a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito da fiscalização deste TCM, a Corte editou a **Resolução nº 1.430/2021**, que estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar **no mínimo, o percentual de 70%** (setenta por cento) **de tais recursos na remuneração** dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$11.584.885,55, que, acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$10.376,98, **totalizou o montante de R\$11.595.262,53.** Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$9.803.716,73 (nove milhões, oitocentos e três mil setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), aplicou-se o percentual de **84,55%**, superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme a peça técnica.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município **deixou de aplicar, no exercício**, o valor de R\$642.992,39, correspondente a **5,55%** dos recursos do FUNDEB, restando **cumprido** o limite estabelecido na norma supracitada.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$5.577.236,54 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **22,43%** dos recursos pertinentes – R\$ 24.862.301,47 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica.

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.850.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.416.243,04. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.416.243,04, considera-se **cumprida** a norma constitucional referida.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 30/03/2022, em que o Gestor atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (Código PCAGO043).

Os autos revelam que há necessidade de eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Prefeitura, quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, conforme observa-se nos achados contidos no relatório da Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	59,35%	60,83%	57,51%
2020	56,35%	51,41%	51,97%
2021	49,81%	58,59%	59,92%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021

A despesa realizada com pessoal, no **2º quadrimestre de 2021**, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, na medida em que houve aplicação do percentual de **58,59%** (cinquenta e oito vírgula cinquenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima do limite até o final do exercício.

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido na legislação, na medida em que foi aplicada a quantia de R\$24.126.632,66 (vinte e quatro milhões, cento e vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao percentual de **59,92%** da RCL, de R\$44.262.742,02, conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	40.262.742,02
Limite legal – 54% (art. 20)	21.741.880,69
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.654.786,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.567.692,62
Participação em 2021	24.126.632,66
PERCENTUAL APLICADO (%)	59,92

9.1.3 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a que o respectivo limite esteja enquadrado ao estipulado legalmente, até o término do exercício de 2032.

A disposição contida no §3º do art. 15 da referida Lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021,** senão vejamos:

“Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.”(g.n.)

Nas contas sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **59,92%** (cinquenta e nove vírgula noventa e dois por cento). Assim o percentual excedente, de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento), em cada exercício, a partir do de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, **evitando, igualmente, a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.**

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE)**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

*“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.* (grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **EDGAR CARNEIRO MIRANDA**, datada de 31/12/2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia TCM nº **06054e22**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou, em **52** (cinquenta e duas) oportunidades, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerada a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001063, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001068 e AUT.GERA.GV.001125). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o Gestor, com auxílio do Controle Interno, promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Publicação de inexigibilidade de licitação fora do prazo regular, art. 26 da Lei nº 8.666/93**, processo nº 002/2021 (R\$100.000,00) – achado AUD.INEX.GV.001171. Evite-se reincidência;

Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço, processo nº 002/2021 (R\$100.000,00), registrado sob o achado AUD.INEX.GV.00145. Pontua a Regional que a Comuna “*não demonstrou por meio de documentos a realização de pesquisa de preços junto a outros escritórios que atuam no ramo e nem mesmo a consulta a banco de dados de contratações públicas, de modo a demonstrar que o valor contratado está compatível com o valor de mercado.*”, contrariando o **art. 26, Parágrafo Único, inciso III da Lei Federal nº 8666/93**. Destaca-se, a propósito, que o TCU vem recomendando que dita pesquisa não seja restrita a cotações de potenciais fornecedores, adotando-se também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, bancos de preços e tabelas de fabricantes. **A administração deve demonstrar, no respectivo processo administrativo, a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos;

II. Publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial que não atende ao disposto no art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93 – processo nº 027/2021 (R\$1.119.000,00). Em sede de defesa, o Prefeito reconhece a falha, ao afirmar que o prazo regular não foi observado, porém que teria sido atendido o princípio da publicidade, de sorte que permanece a falha. Que o Gestor, com o auxílio do **Controle Interno, adote providências para evitar a reincidência no cometimento de falhas que tais;**

C) Processos de pagamentos não encaminhados ao TCM/BA, no mês de janeiro/2021, de nºs 2 e 4, no montante de R\$889.339,48 (oitocentos e oitenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) – achado AUD.PGTO.GV.000787. Em sua defesa final, o Gestor apresenta as justificativas e documentos contidos na pasta “*Defesa à notificação da UJ, nºs 156 a 158 – Doc03*”. Determina-se que a Área Técnica examine a matéria e, na hipótese de confirmação dos indícios de dano ao erário, que seja lavrado Termo de Ocorrência ou/Tomada de Contas Especial, conforme o que remanescer constatado, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

D) Ausência de comprovação de pagamento, no mês de junho/21, dos processos nºs 466 e 540, no importe de R\$143.065,08 (cento e quarenta e três mil e sessenta e cinco reais e oito centavos) – achado AUD.PGTO.GV.000526. Na defesa final, o Gestor encaminha os respectivos processos, juntamente com extrato bancário da conta 27088-1, do citado mês de junho, Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil e relatório da STN. A documentação colacionada será encaminhada à Unidade Técnica, para examine da matéria e, na hipótese de confirmação dos indícios de dano ao erário, será lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes;

E) Despesas com juros e multas por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779), no valor de R\$72.264,64 (setenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o **inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício cujas contas são apreciadas**. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrências a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir o Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica advertida a Administração Municipal, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a eliminar essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal **nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente;**

F) Não cumprimento de formalidades estabelecidas na Lei Federal nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.320/64, na execução de despesas, registrados nos achados nºs AUT.GERA.GM.001287 AUT.GERA.GM.001288 e AUT.GERA.GM.001289. Mais uma vez, adverte-se a Administração que a legislação existe para ser cumprida. Determina-se a adoção de providências que evitem a reincidência;

G) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.LICI.GM.001438, AUD.PGTO.GV.000739 e DOC.GERA.GV.001371).

Em conclusão de tudo quanto aqui posto, determina-se que a Administração atente para a necessidade dos processos conterem toda a documentação necessária a comprovação dos fatos, para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, bem assim que o ordenamento jurídico seja melhor cumprido. **Cumpra ao determinar que o Controle Interno atue na fiscalização do melhor cumprimento do ordenamento jurídico, de sorte a evitar a reincidência no cometimento das faltas especificadas e aqui referidas.** Para tanto, deve contar com a fiscalização do controle interno, de sorte a evitar que o controle interno venha a ser compelido a rejeitar contas futuras.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Não foi apresentada lei recente fixando o valor dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, para a legislatura 2021/2024. Diante da legislação restritiva em vigor no referido ano, considera-se correta a aplicação da **Lei Municipal nº 519**, que fixou o valor dos subsídios mensais do **Prefeito** em R\$15.000,00 (quinze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídios, ao Prefeito o montante de R\$180.000,00 e ao Vice-Prefeito o de R\$90.000,00, totalizando R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). **Foram respeitados os limites legais.**

Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a Área Técnica **não apontou irregularidade na amostragem realizada**, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do **FUNDEB**, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo, com recursos municipais, do valor correspondente, de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$265.375,72 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme listagem constante da Cientificação Anual, concernente aos processos nºs 2, 5, 37, 77, 198, 199, 200, 201 e 202, relacionados nos achado nº AUD.PGTO.GV.001456 e AUD.PGTO.GV.001458. A documentação colacionada na defesa final não elimina a falha constatada e aqui indicada, pelas razões seguintes:

1. Processos nºs 2 e 37: - são referentes a despesas com a remuneração de profissionais que não estão diretamente vinculados à educação básica;
2. Processos nºs 198, 199, 200, 201 e 202: a) não foram apresentadas, como devido, as folhas analíticas dos processos, b) resumos das folhas apresentados se referem a Secretaria de Saúde, e não da Educação, c) não há como correlacionar os valores das guias de INSS pagas, às folhas de pagamento de professores, em face das divergências dos valores;
3. Processos nºs 5 e 77: - foram glosados porque correspondem a despesas de exercícios anteriores (DEA), pagas com recursos do FUNDEB, contrariando o disposto do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08.

Em conclusão, determina-se que a Administração providencie o recolhimento à conta específica de FUNDEB do montante de **R\$265.375,72** (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com recursos municipais, em até **24** (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional, também mensalmente, as comprovações devidas. Atente o Gestor que **o parcelamento deferido objetiva viabilizar o efetivo cumprimento do aqui determinado, de sorte a evitar repercussão negativa em contas de exercícios seguintes**.

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF/FEP**, com recursos municipais, do expressivo montante de R\$1.394.102,34, **objeto de determinações anteriores desta Corte**, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, consoante o quadro seguinte:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07333e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	FUNDEB	707.653,53
02297e16	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	FUNDEB	290.502,05
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	154.225,16
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	37.017,14
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEF	4.940,00
06825-08	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEB	55.430,62
08832-01	SATURNINO VIEIRA DE SANTANA	FUNDEF	71.121,84
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FEP	73.212,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TOTAL	1.394.102,34
-------	--------------

Com relação aos processos nºs 07911-14, 08149-07, 06825-08 e 08832-01, no total de **R\$241.721,60**, argumenta o Gestor que teria sido efetivado o recolhimento, em contas anteriores, em 05 (cinco) parcelas, no valor individual de R\$48.893,89, consoante determinado no Termo de Ocorrência nº 17699-15. **Colaciona aos autos os comprovantes das transferências realizadas para a conta nº. 22868-0 do FEB**, contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 258 (fls. 15 a 19)*”, **que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte, para as verificações e registros pertinentes.**

Resta pendente, portanto, o saldo remanescente, concernente aos processos nºs 07333e19, 02297e16 e 08423-15, no montante de **R\$1.152.380,74** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, objetivando viabilizar o efetivo cumprimento das determinações deste TCM, defere-se que a recomposição seja efetivada às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em até 36 (trinta e seis) **parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento**, comprovado o cumprimento da obrigação, **também mensalmente**, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$397.842,21** (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$8.982,63** (oito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Registre-se, para evitar reincidência, que somente na defesa final foram enviadas as vias originais, que deveriam compor os autos em sua origem – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 238 a 246”.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 1.919,03	1.919,03

Informação extraída do RGES.

Informa o Gestor, na defesa final, literalmente: “*esclarecemos que a contabilização deste valor em nosso sistema contábil conforme Demonstrativo de Receita consolidado encaminhado ao SIGA é R\$1.917.90, e refere-se à escrituração de R\$ 1.415,81 receita proveniente da LC 176/2020 e o valor de R\$ 502,09 de ISS, ambas lançadas, indevidamente na rubrica de ICMS-Desoneração das Exportações (LC 87/96)*”. Assim, deve a matéria deve ser examinada pela Unidade Técnica desta Corte. **Na hipótese da permanência da divergência, devem ser adotadas as providências regimentalmente previstas.**

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimento, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 247 a 256” e no *Processo Relacionado de nº 02102e23*, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pelo Gestor, objetivando a recuperação dos recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	------------------	-------	------------	-----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09838e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	27/07/2019	R\$ 10.000,00
17403e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	16/01/2022	R\$ 2.000,00
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	07/05/2022	R\$ 1.500,00
06910e19	JUSCELINO LIMA RIOS	Secretário	07/05/2022	R\$ 1.500,00
07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	04/08/2021	R\$ 3.000,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	01/04/2019	R\$ 10.000,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	01/04/2019	R\$ 54.000,00
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	23/10/2020	R\$ 4.000,00
06755e20	AGENARIO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	28/01/2021	R\$ 1.000,00
06454e20	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	11/12/2021	R\$ 8.000,00
08327e16	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	17/04/2017	R\$ 800,00
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	29/01/2018	R\$ 7.000,00

Informações extraídas do RGES

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendência de recolhimento de 01 (uma) cominação imposta ao Gestor das presentes contas, **Sr. EDGAR CARNEIRO MIRANDA**, inerente ao processo TCM nº 07333e19 (R\$3.000,00). **Traz o Gestor em sua defesa, conhecimento de receita nº 241 e Documento de Arrecadação Municipal (DAM), autenticado pelo SICOOB, com valor corrigido para R\$4.571,39.**

A documentação citada, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 252*” e no *Processo Relacionado de nº 02102e23*, será remetida às verificações da área técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, **com as reservas devidas.**

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06228-99	EDINETE C. ARAÚJO SANTANA	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
06228-99	ANTÔNIO JORGE O. CARNEIRO	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
07369-00	ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	ANTÔNIO L. C. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	EDINETE C. DE A. SANTANA	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
03369-11	JOSE CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	24/11/2012	R\$ 2.165.119,94
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	17/08/2020	R\$ 88.660,00
07458-12	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	06/01/2013	R\$ 15.220,53
07905-14	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	07/05/2016	R\$ 1.550,00
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	25/04/2015	R\$ 17.365,79
08327e16	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	17/04/2017	R\$ 16.588,48
08862-13	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	31/01/2014	R\$ 129.451,75
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	29/01/2018	R\$ 76.498,79
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	07/05/2022	R\$ 7.301,44
07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	19/10/2020	R\$ 5.565,40
06454e20	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	11/12/2021	R\$ 60.688,95
06228-99	EVA LOPES SOUTO	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 657,12
06228-99	AGENARIO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
06228-99	ANTÔNIO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06228-99	ANTONIO LISBOA C. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
06228-99	FRANCISCO C. DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
06228-99	JOAO RIOS CARNEIRO	Prefeito/Presidente	24/10/1999	R\$ 438,08
07369-00	ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA CARNEIRO	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	AGENARIO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	FRANCISCO C. DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	EVA LOPES SOUTO	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 89,98
07369-00	JOAO RIOS CARNEIRO	Prefeito/Presidente	06/11/2000	R\$ 135,06
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	16/04/2016	R\$ 27.710,61
16621e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	10/11/2019	R\$ 89.007,37
02297e16	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2017	R\$ 157.136,68

Informações extraídas do RGES

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito, que se acha no exercício do primeiro ano de mandato, adote as providências devidas, inclusive judiciais, se necessário, esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, **do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. EDGAR CARNEIRO MIRANDA, Prefeito de PÉ DE SERRA**, constantes do processo TCM nº 12113e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que sejam adotadas providências que evitem que as mesmas não sejam repetidas:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decretos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção aos princípios da transparência e da publicidade;
2. Divergência pontuada, quando comparados os Demonstrativos de Despesa Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Ineficácia das medidas que, eventualmente, tenham sido adotadas para a cobrança da Dívida Ativa, posto que o percentual atinente aos valores recebidos se revelou inexpressivo;
4. Ausência da relação de beneficiários de Precatórios, em ordem cronológica de apresentação;
5. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, evitado o comprometimento do mérito destas contas em face do disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
6. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
2. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
3. Não cumprimento de formalidades referentes a execução de despesas, contidas na Lei Federal nº 4.320/64,
4. Não efetivação de ressarcimento a conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, de valores glosados no exercício e em exercícios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anteriores, porque aplicadas ao arrepio da legislação;

5. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
6. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a gastos com pessoal e aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim de normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor melhor cumprimento das normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;
3. **Efetivar o ressarcimento, com recursos municipais, à conta do FUNDEB, da quantia de R\$265.375,72**, consoante item 13.1.1, relativo a glosas de 2021. Atente o Gestor, igualmente, para a obrigatoriedade de efetivação dos ressarcimentos de que trata o item 13.1.2, no prazo deferido – atinente as glosas do FUNDEF/FUNDEB em exercícios anteriores.

A Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucional nº 119/2022, remeter cópia do Parecer Prévio à Diretoria de Controle Externo, para que sejam adotadas as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022** e **2023**, no Relatório de Contas de Governo;

2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 247 a 256*” e no *Processo Relacionado de nº 02102e23*, bem como a concernente ao FUNDEB/FUNDEF, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 258 (fls. 15 a 19)*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 13.1.2 e 16.1 deste pronunciamento;
3. Informe-se a Área Técnica quanto as verificações determinadas neste pronunciamento, contidas nos itens 11-C e 11-D, para eventual lavratura dos procedimentos mencionados, nas condições neles estabelecidas;
4. Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.4.3, 5.4.5, 5.4.6 e 5.4.7 deste pronunciamento.
5. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2023.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.